



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165656 - DF (2024/0315294-3)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO
FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA RESTRITA À PARTE INCONTROVERSA. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A configuração de dissídio jurisprudencial exige identidade entre os aspectos fáticos e jurídicos das decisões comparadas, o que não se verifica no presente caso.
2. O acórdão recorrido diverge da orientação firmada por esta Corte Superior, segundo a qual, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório ou de Requisição de Pequeno Valor - RPV, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, deve limitar-se ao valor incontroverso.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165656 - DF (2024/0315294-3)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO
FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA RESTRITA À PARTE INCONTROVERSA. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A configuração de dissídio jurisprudencial exige identidade entre os aspectos fáticos e jurídicos das decisões comparadas, o que não se verifica no presente caso.
2. O acórdão recorrido diverge da orientação firmada por esta Corte Superior, segundo a qual, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório ou de Requisição de Pequeno Valor - RPV, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, deve limitar-se ao valor incontroverso.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL contra a decisão que deu provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL para reconhecer que a expedição de precatório/RPV, antes do julgamento dos embargos à execução, restringe-se à parcela incontroversa.

A parte agravante limita-se a alegar que a decisão agravada diverge de entendimentos adotados em casos análogos, notadamente nos REsps 2.159.495/DF e 2.161.515/DF, nos quais o recurso especial não foi conhecido com fundamento nas Súmulas 211 do STJ; e 284 do STF.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso às fls. 840-841.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

De acordo com a jurisprudência do STJ, "o conhecimento da divergência jurisprudencial reclama a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas submetidos a confronto" (EDcl no REsp n. 1.254.636/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 23/4/2015).

No caso, como bem colocado pela Fazenda Nacional na impugnação ao recurso, as decisões confrontadas não possuem similitude fático-jurídica a comprovar a suposta divergência apontada, que, como visto, pressupõe, além da mesma controvérsia jurídica, a identidade entre as situações fáticas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL EFETIVA NA DEMANDA EXECUTIVA. RENÚNCIA DO MANDATO DO ANTERIOR ADVOGADO. ILEGITIMIDADE DO NOVO PROFISSIONAL CONSTITUÍDO PARA PLEITEAR HONORÁRIOS POR SERVIÇOS

QUE NÃO FORAM POR ELE PRESTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

5. Não bastasse isso, diante das premissas estabelecidas no acórdão hostilizado, deve-se acrescentar que a recorrente não tem legitimidade para pleitear honorários advocatícios em relação à efetiva atuação profissional certificada nos autos (apresentação de Exceção de Pré-Executividade), até mesmo porque esta (a recorrente) não impugnou os fundamentos do acórdão no sentido de que se trata de trabalho realizado por outro profissional, bem como de que a nova sociedade de advogados nem sequer ratificou a defesa processual anteriormente apresentada ou requereu apreciação do seu conteúdo.

Dissídio jurisprudencial: não conhecimento

6. Em relação ao dissídio jurisprudencial, impossível conhecer do Recurso Especial, pois não se demonstrou similitude fática (a presença das circunstâncias aqui evidenciadas no acórdão recorrido nos arestos confrontados).

Conclusão

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas pela alínea "a", e, na extensão conhecida, não provido (REsp n. 2.083.017/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/9/2023).

No mérito, a matéria está pacificada na jurisprudência desta Corte no mesmo sentido em que proferida a decisão agravada:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PROVIMENTO.

I - A demanda tem origem em agravo de instrumento interposto pela empresa recorrente contra decisão que, em sede de embargos à execução, determinou a realização de perícia contábil relativo ao valor correspondente ao crédito prêmio de IPI firmado em R\$ 19.849.561,67 (dezenove milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizados até março de 2011. O Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso.

II - A decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior. Por isso, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, observam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

III - O acórdão recorrido registrou expressamente os fundamentos atrelados à desnecessidade de perícia contábil ante decisão

homologatória dos cálculos e à impossibilidade de execução provisória ante a pendência de julgamento do embargos à execução. Quanto às teses alegadamente omissas da União, o acórdão de origem assentou a necessidade de observância ao trânsito em julgado, além de, igualmente, a inviabilidade de conhecimento das teses em razão da pendência dos embargos. Assim, não há motivo para se afastar o acórdão integrativo e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que seja proferido novo acórdão sobre a matéria.

IV - Em relação aos artigos 273, II, 739, III, 739-A, caput e § 3º do CPC/1973, vinculados à tese de possibilidade de expedição de precatório em tutela antecipada uma vez que a conta de liquidação foi homologada e a decisão já transitou em julgado, verifica-se que a Corte de origem afastou a pretensão sob o fundamento de que os embargos à execução, em que se alega erro material quanto à base de cálculo, ainda estão pendentes de julgamento, logo, não há valor incontroverso passível de execução provisória.

V - A recorrente, ao elaborar suas razões de recurso especial no sentido de alegar a possibilidade de expedição de precatório referente ao valor objeto de decisão homologatória, deixou incólume o fundamento da ausência de sentença de embargos de execução cujo o conteúdo ainda discute o valor devido. O referido fundamento foi adotado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VI - Ademais, o entendimento da Corte de origem, no sentido de dever-se aguardar a sentença apreciadora dos embargos à execução que contesta o valor devido, está consoante à jurisprudência desta Corte Superior que, apesar de admitir a execução provisória de título executivo em execução contra a Fazenda Pública, orienta que o valor deve ser incontroverso. Confira-se: REsp 1815880/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 28/08/2020, grifos nossos.

VII - Também por essa razão - isto é, pelo fundamento do acórdão recorrido de que o valor não é incontroverso - o recurso não comporta conhecimento pela divergência jurisprudencial. Isso porque não é comprovado o dissídio jurisprudencial, quando inexistente a necessária identidade jurídica e/ou similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. Nesse sentido, o STJ fixou que: "O conhecimento da divergência jurisprudencial reclama a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas submetidos a confronto" (EDcl no Resp n. 1.254.636/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015).

VIII - Quanto à Fazenda Nacional, a agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada e estão atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo. Assim, passo ao exame do recurso especial. Afasto, inicialmente, a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

IX - Nos termos da jurisprudência do STJ, a existência de erro material, consistente no erro de cálculo para apuração dos valores, é passível de correção, não obstada pelo trânsito em julgado.

Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.823.072 /RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022; AgInt no REsp n. 1.565.549/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020; AgInt no REsp n. 1.582.533/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 8/11/2019; RMS 43.956-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 9/9/2014. A premissa assentada pelo Tribunal de origem de que a correção dos cálculos eivados de erro material estaria obstada pelo instituto da coisa julgada não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, devendo ser reformado no ponto o acórdão recorrido.

X - Igualmente assiste razão à Fazenda Nacional no que concerne à alegação de violação dos arts. 130 e 131 do CPC/73, correspondentes aos atuais artigos 370 e 371 do CPC/2015, no que concerne à competência do juízo para determinar as provas necessárias ao julgamento da ação. Desta feita, superada a questão quanto à impossibilidade de correção de erro material, afastando-se a tese de violação da coisa julgada, e estabelecida a premissa fática pela instância ordinária de primeiro grau quanto à necessidade de perícia contábil para verificação dos cálculos, sob pena de risco ao erário (fl. 472), deve-se dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para reformar o acórdão de origem no ponto em que afastou a realização da referida perícia.

XI - Recurso especial interposto por EXPORTADORA PERACCHI LTDA parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Agravo interposto pela UNIÃO conhecido para conhecer do recurso especial dar-lhe provimento, reformando o acórdão de origem no ponto em que afastou a realização da perícia contábil para verificação dos cálculos (REsp n. 1.622.498/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CERTIDÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que entendeu possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Estado do Mato Grosso contra os recorridos, com objetivo de obstar o seguimento de execução provisória com fundamento na inexistência de título executivo por falta de trânsito em julgado. Narra a parte recorrente que os recorridos lograram êxito em ação indenizatória proposta contra o Estado do Mato Grosso e ingressaram com a liquidação por arbitramento da sentença. Homologados os valores apurados de indenização, interpôs-se Agravo de Instrumento que foi provido para determinar, como termo a quo da incidência de correção monetária e de juros moratórios, a data do laudo de avaliação.

Contra o acórdão pendem Recursos Especiais (REsps 1.565.926/MT e 1.608.407/MT). Não obstante, os recorridos ingressaram com o cumprimento provisório da sentença com base na existência de valores incontroversos. O Estado do Mato Grosso opôs Embargos à Execução que foram providos em primeiro grau, mas reformados em Apelação. Na intimação do julgamento dos Embargos de Declaração, o Estado do Mato Grosso diz que o Tribunal a quo certificou, de forma equivocada, o trânsito em julgado e remeteu os autos ao Juízo de origem. Foi proposto novo cumprimento de sentença em que se alega a executividade do título contra o qual são opostos os Embargos de origem. O Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital - TJMT acolheu os Embargos à Execução para suspender o curso da Execução Provisória ante a ausência de trânsito em julgado.

Sobreveio a Apelação, que foi provida para continuidade da execução sobre os valores incontroversos. Recorreu-se ao STJ para alteração do julgado.

TRÂNSITO EM JULGADO

3. Iniciando a análise recursal, verifica-se que o recorrente aduz que foi intimado em 9/10/2017, por publicação eletrônica, do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido nos autos de Execução Provisória. Em 23/11/2017, foi certificado o trânsito em julgado ante o decurso in albis do prazo recursal. Contudo, o recorrente sustenta que, em razão de ser ente público, goza da prerrogativa de intimação pessoal, que não foi procedida pelo Tribunal a quo. Sendo assim, reputa nula a certidão de trânsito em julgado e pleiteia o reconhecimento da iliquidez da sentença devido à pendência de julgamento de Recursos Especiais (REsps. 1.565.926/MT e 1.608.407/MT).

4. Inicialmente, não comporta conhecimento a tese de nulidade da certidão de trânsito em julgado em razão da ausência de manifestação expressa do Tribunal a quo. No julgamento dos Aclaratórios, o Tribunal a quo apreciou, tão somente, os dispositivos constitucionais referentes à expedição de precatório sobre parcelas incontroversas sem o trânsito em julgado.

5. Logo, em relação à nulidade da certidão de trânsito em julgado, observa-se que não houve prequestionamento, nem sequer implícito, dos arts. 186, § 1º, do CPC/2015 e 4º da Lei 11.419/2006. O recorrente opôs Embargos de Declaração com intuito apenas de prequestionar o art. 100, § 5º, da CF e de instar a declaração do Tribunal a quo sobre o montante indiscutível. Ante a ausência de prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ nesse ponto.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS

6. Quanto aos valores incontroversos, o Tribunal a quo manifestou que os Recursos Especiais (REsps. 1.565.926/MT e 1.608.407/MT) questionam questões acessórias ao débito do Estado do Mato Grosso, cujo valor principal se encontra definido, permitindo expedição de precatório para seu pagamento.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, "na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não

afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 em 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.

8. Ressalte-se o disposto na Súmula 31/AGU: "É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública".

9. Da mesma sorte, o STJ entende ser possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável, ainda que pendente o trânsito em julgado da demanda (AgInt no REsp 1.598.706/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/9/2016; REsp 1.803.958/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2019; AgRg no REsp 1.225.274/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2011; AgInt no REsp 1.689.456/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/3/2018).

10. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

CONCLUSÃO

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp n. 1.815.880/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 28/8/2020, grifo nosso).

Portanto, correto o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, com fundamento na orientação contida na Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.165.656 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0315294-3

Número de Origem:

00228629620114013400 00384908620154013400 0041420180022340010027400032
10127306520174010000 10130481420184010000 10342617620184010000 228629620114013400
384908620154013400 41420180022340010027400032

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO
FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL

ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIARIO
FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL

ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025